PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6767/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6379/2013
PROTOCOLO	:	1414608
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/6379/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito **SÉRGIO ROBERTO MENDES**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela Ilustre Inspetoria de Controle Externo por meio da Análise Processual ANP-6ICE-4655/2013 acostada à peça nº 23, oportunidade em que constatou algumas INFRAÇÕES, sendo que, em cumprimento aos

princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado, que, por sua vez, não atendeu a intimação realizada por este Tribunal de Contas, tenso sido decretada sua revelia, conforme DSP-2325/2014, peça nº 29.

4 - A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-6ICE-5732/2014, entendeu que a presente Prestação de Contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO, concluindo o ato técnico na forma transcrita abaixo:

> *"Diante do exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Roberto Mendes,* ***não oferece condições de aprovação****, nesta Corte de Contas pelos motivos abaixo:*
> *Não encaminhamento dos documentos:*
> *1 – Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;*
> *2 – Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e Ato de nomeação do Controlador Interno.*
> 3 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012; bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

4 – Lei que instituiu o FUNDEB do Município de Sete Quedas/MS.

5 – Extratos bancários e respectivas conciliações.

6 – Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares referentes ao exercício em questão, devidamente assinado.

7 – Resumo das Folhas de Pagamento referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 2012, identificando os gastos dos 60% e 40%, inclusive o 13º salário.

Não correção das irregularidades:

1 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14, foi confeccionado de forma irregular não estando de acordo com a Lei 4320/64.

2 – A elaboração do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 07), apresenta inconsistência quanto aos registros das Receitas e Despesas onde constata-se duplicidade das denominações das contas e valores, assim como na totalização do agrupamento.

3 – Conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, do exercício de 2011 constata-se um saldo financeiro registrado em Disponibilidades o valor de R$ 99.676,37 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), contra um passivo financeiro de R$ 45.482,15 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos).

A diferença apurada entre essas contas totaliza R$ 54.194,22 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e vinte e dois), valor este que necessariamente deveria ser aplicado

> no primeiro trimestre do exercício de 2012, na forma prevista no artigo 21 § 2º da Lei 11.494/2007.
>
> 4 – O Balanço Patrimonial – Anexo 14 do exercício de 2011, apresenta um Ativo Financeiro, correspondente as Disponibilidades no montante de R$ 99.676,37 (noventa e nove mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)
>
> No entanto o Balanço Financeiro – Anexo 13 do exercício de 2012, apresenta na coluna das Receitas, o registro em Bancos Conta Movimento o valor de R$ 112.697,52 (cento e doze mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).”

Não grifado no original.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 - Antes de procedermos ao exame de auditoria referente ao mérito destas contas, esta Auditoria concorda com as infrações apontadas pela ínclita Inspetoria de Controle Externo, à exceção das que serão analisadas no decorrer deste Parecer, conforme a vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, com base nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública:

5.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011.

5.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01

(Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

5.1.2 – A análise do processo permite verificar que a Prestação de Contas Anuais de Gestão não está instruída com as peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, sendo elas: **B.2** – Extratos Bancários de janeiro a dezembro; **B.4** – Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; **B.12** – Cadastro dos Responsáveis; **B.28** – Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópia dos decretos que autoriza a abertura e **B.29 -** Resumo da folha de pagamento, caracterizando INFRAÇÃO prevista no art. 42, IX da LCE 160/2012.

5.2 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.

5.2.1 – DO ORÇAMENTO

5.2.1.1 – De acordo com a ANÁLISE ANA-6ICE-5732/2014 acostada à peça nº 30, a Lei Municipal nº 564/2011 autorizou ao Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 2.508.000,00.

5.2.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

5.2.2.1 – A análise destas Contas com parâmetro no **art. 42** e do **art. 43, § 1º, I** da Lei Federal nº 4.320/64, ficou prejudicada, pois, embora tenha havido a alteração Orçamento do Fundo para R$ 2.684.735,15, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 13, não houve o envio da cópia dos **créditos adicionais**, conforme já apontado no subitem 5.1.2, fato este que impede a análise da legalidade dos atos de alteração orçamentária, o que caracteriza INFRAÇÃO prevista no art. 42, IX da LCE 160/2012.

5.2.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

5.2.3.1 – Cumprimento ao disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, acostado à peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.635.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.660.122,29.

5.2.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

5.2.4.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320/64, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 13, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.684.735,53 e empenhada

na ordem de R$ 2.667.751,53.

5.2.5 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.2.5.1 – Cumprimento ao disposto no **art. 102** da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário, anexo à peça nº 05, em conformidade com a citada disposição legal, de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

5.2.5.2 – Com relação aos **art. 103** e **105** da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial respectivamente, nestas Contas acostado às peças 05 e 06, estes **NÃO FORAM ELABORADOS** conforme os dispositivos legais de regência, isto porque o Balanço Financeiro tem a função de demonstrar as receitas e despesas orçamentárias e extraoçamentárias, conjugando-as com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior e com os que serão transferidos para o seguinte, e, conforme levantado pela Inspetoria de Controle Externo, o Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresenta um ativo financeiro de R$ 99.676,37, valor este que no Balanço Financeiro de 2012 não é coincidente, tendo sido registrado o valor de R$ 112.697,52 na conta Bancos Conta Movimento, o que caracteriza INFRAÇÃO prevista no art. 42, VIII da LCE 160/2012.

5.2.5.3 – Com relação ao **art. 104** da Lei Federal nº 4.320/64, que trata da Demonstração das Variações Patrimoniais, não apresenta, qualquer inconsistência nos seus registros, haja vista que não houve duplicidade nas denominações das contas e valores, mas sim seu desmembramento para melhor demonstração contábil, não havendo, neste

item NENHUMA IRREGULARIDADE.

5.3 – OBRIGAÇÕES DA LEI FEDERAL 11.494, DE 20.06.2007

5.3.1 – A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que **HOUVE O CUMPRIMENTO** ao disposto no **art. 22** da **Lei Federal 11.494/2007**, que determina a aplicação de pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sendo que na presente análise foi aplicado o percentual de **82,44%** conforme tabela a seguir:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS CONSTITUCIONAIS E ADICIONAIS DESTINADAS AO FUNDEB		
Receitas do FUNDEB	**R$**	**%**
1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro do FUNDEB.	2.651.957,81	100,00
2 - Complementação ao FUNDEB (Outras transferências). → Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro do FUNDEB.	0,00	100,00
3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro do FUNDEB.	8.164,48	100,00
4 - Receitas do FUNDEB. → R$ = (1+2+3) → % = 100%	**2.660.122,29**	**100,00**
Recursos a Aplicar do FUNDEB com Educação Básica Pública	**R$**	**%**
5 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (4 x 60%) → % = 60%.	1.596.073,37	60,00
6 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (4 x 40%) → % = 40%.	1.064.048,92	40,00
7 - Total dos Recursos a Aplicar do FUNDEB. → R$ = (5 + 6) → % = 100%.	**2.660.122,29**	**100,00**

Despesas Empenhadas do FUNDEB por Subfunções com a Educação Básica Pública	**R$**	**%**
8 - Educação Infantil. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB.	759.323,90	100,00
9 - Ensino Fundamental. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	1.797.616,47	100,00
10 - Total das Despesas Empenhadas por Subfunções com a Educação Básica Pública.	**2.556.940,37**	**100,00**

Recursos Destinados aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício com Educação Infantil e Ensino Fundamental	**R$**	**%**
11 - Despesas Empenhadas para Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	2.305.798,82	100,00
12 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB 60%. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do FUNDEB.	0,00	100,00
13 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de 5%. → Fonte: Anexo 13 - Balanço do FUNDEB.	112.697,52	100,00
14 - Mínimo de 60% do FUNDEB com o Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ =	**1.596.073,37**	**60,00**

Item 5 → % = (60%).		
15 - Total do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (11 – 12 - 13) → % = (15 / 7).	2.193.101,30	**82,44**
16 - Resultado do Exame → Regular 15 > 14 → Irregular 15 < 14.	**Regular**	

Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça 08; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 12; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 05; Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 06.

6.3.2 – Cumprimento ao disposto no **§ 2º** do **art. 21** da **Lei 11.494/2007**, por não ter deixado mais de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, os quais deverão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 - Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do Fundeb até o Limite de 5%		
Especificação	**R$**	**%**
1 - Receitas do FUNDEB. Fonte: → Anexo 13 - Balanço do FUNDEB.	3.388.701,24	100,00
2 - 5% sobre as Receitas do FUNDEB. → R$ = (1 X 5%) → % = 5%.	169.435,06	5,00
3 - Menos Restos a Pagar Inscritos até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do FUNDEB. → R$ = 100% → % = 100%.	0,00	100,00
4 - Saldo Disponível Até de 5%. → R$ = (2 – 3) → % =	169.435,06	0,00
5 - Saldo Disponível para o Exercício Seguinte. → Fonte: Anexo 14 – Balanço do FUNDEB.	112.697,52	3,33
6 - Resultado do Exame. → Regular = (5 < 4) → Irregular = (5 > 4)	**Regular**	

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça 05 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 06.

6.3.3 – Cumprimento ao disposto no **inciso II** do **art. 23** da **Lei 11.494/2007,** de acordo com o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado na peça nº 07, por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

6.3.4 – Não cumprimento do **caput** do **art. 24** da **Lei 11.494/2007,** por **NÃO APRESENTAR** a legislação específica de criação do Conselho do

FUNDEB, documentos este que possibilita o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, porém, considerando que o não envio do referido documento não interfere no resultado contábil destas Contas, trata-se de infração de natureza formal, razão pela qual esta Auditoria **RESSALVA TAL FATO**.

6.3.5 – NÃO FOI ENVIADO o parecer do Conselho responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, motivo pelo qual esta Auditoria RESSALVA o referido fato, o que inviabiliza a análise deste item frente o **art. 27**, **§ único** da **Lei 11.494/2007,** porém, tratando a ausência do referido documento uma infração de natureza formal, sua ausência não influencia o exame do mérito destas Contas.

6.4 – OBRIGAÇÕES DA LEI FEDERAL 11.494/2007 EM CONJUNTO COM A LEI FEDERAL 9.394/1996

6.4.1 – Cumprimento ao disposto no **§ 1º** do **art. 21** da **Lei 11.494/2007,** conforme visto no Programa de Trabalho, acostado à peça nº 08, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL,** e por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme **art. 71** da **Lei 9.394/96**.

6.4.2 – Cumprimento ao **inciso I** do **art. 23** da **Lei 11.494/2007** combinado com **art. 71** da **Lei Federal 9.394/1996,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata na

no Anexo - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostada na peça nº 13;

6.5 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.5.1 – Restou prejudicada análise ao disposto no **§ 3º** do **art. 164**, considerando que o ordenador de despesas não enviou os documentos exigidos pela letra **B.02** do **subitem B** do **item 2.3** da **Seção II**, da Instrução Normativa 35/2011, e por ser considerada infração de natureza formal, esta Auditoria RESSALVA o presente fato.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 - Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela **NÃO FOI ELABORADA** de acordo com a vigente ordem constitucional, legal, e regulamentar, conforme visto nos **subitens 5.1.2** e **5.2.5.2** do **item 5, 6.3.4 , 6.3.5** e **6.5.1** do **item 6** da PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA**

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS – MS, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito **SÉRGIO ROBERTO MENDES.**

7 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo, por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/12.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos